



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 022/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração proposta à Lei Municipal nº 085/2005 de 16 de novembro de 2005, Lei Municipal nº 885/2020 de 19 de agosto de 2020 e Lei 1.024/2022 de 19 de maio de 2022, e dá outras providências

RELATOR: Vereadora Delcir Berta Aléssio

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão, para examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa, nos termos do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o Projeto de Lei n.º 022/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração proposta à Lei Municipal nº 085/2005 de 16 de novembro de 2005, Lei Municipal nº 885/2020 de 19 de agosto de 2020 e Lei 1.024/2022 de 19 de maio de 2022, e dá outras providências.

A tramitação da referida proposição dá-se conforme o art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Medianeira, tendo sido designadas as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento para análise, conforme despacho da Presidência desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

- I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;*
- II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;*
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal."*

Como verificado, é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos.

É oportuno ressaltar que a Lei de Responsabilidade fiscal em seus artigos 16 e 17, assim estabelece:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios."

Portanto, à luz desses dispositivos legais, não vejo nenhum óbice que impeça a tramitação desta matéria e sua votação no Plenário da Câmara.

No que concerne à técnica legislativa, a matéria obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis.

LB.



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria em apreço, deixando para douda Comissão de Finanças e Orçamento a análise quanto ao mérito.

É o meu voto. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.


DELCIR BERTA ALESSIO
Relatora



MEDIANEIRA - PARANÁ

Câmara Municipal de Medianeira

**Comissão Permanente de
Legislação, Justiça e Redação Final**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao **Projeto de Lei n.º 022/2023**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração proposta à Lei Municipal nº 085/2005 de 16 de novembro de 2005, Lei Municipal nº 885/2020 de 19 de agosto de 2020 e Lei 1.024/2022 de 19 de maio de 2022, e dá outras providências

RELATOR: Vereadora Delcir Berta Aléssio

PARECER N.º 021/2023

Vistos, relatados e discutidos, votaram da seguinte maneira os Membros da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final: Ana Claudia dos Santos Lima: PELAS CONCLUSÕES DA RELATORA. Valdir Candido de Oliveira: PELAS CONCLUSÕES DA RELATORA.

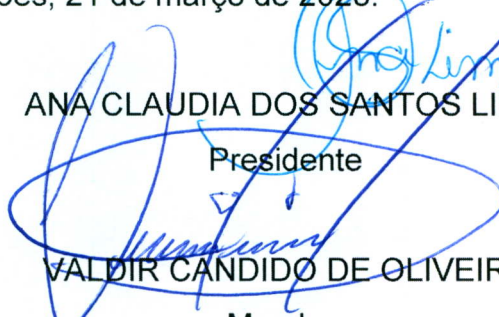
Relatório APROVADO, seguindo como Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Este é o Parecer. Salvo Melhor Juízo do Soberano Plenário.

Sala das Comissões, 21 de março de 2023.


ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA

Presidente


VALDIR CANDIDO DE OLIVEIRA

Membro